



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Processo:	TC-3084.989.19-3
Interessado:	Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM - RG
Município/vinculação:	Ribeirão Grande
Matéria em exame:	Balanço Geral
Exercício:	2019
Dirigente:	Sérgio Luis Cassari
CPF n°	089.845.398-48
Período:	1º.1.2019 a 31.12.2019
Auditor:	Dr. Antonio Carlos dos Santos
Instrução por:	UR-16 – Itapeva / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Itapeva – UR-16,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Ribeirão Grande, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Ressaltamos, preliminarmente, que esta fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

O resultado da fiscalização apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do IEG-PREV/MUNICIPAL – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em bancos de dados como SisCAA e SIAP.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Sérgio Luis Cassari, responsável pelas contas em exame e atual Dirigente do Órgão (Doc. 1).

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

O Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande foi criado pela Lei Complementar nº 001/01, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 004/02, e reestruturado pela Lei Complementar nº 008/03, com novas alterações introduzidas pelas Leis Complementares: nº 010/03, nº 18/05, nº 28/07, nº 99/16, nº 103/16 e 121/17. Acrescentam-se a essas, as Leis nº 774/05, 779/05, 1003/10, 1118/2013 e 1164/2014, que fixaram alíquotas de contribuição para o regime, bem como as Leis nº 1004/2010, nº 1186/2015, nº 1287/2018 e 1288/2018, que tratam de parcelamentos da Prefeitura com a Entidade de Previdência.

A Lei de Criação e as alterações, o Regimento Interno e Estatuto Social, foram devidamente aprovados, conforme documentos arquivados na pasta permanente, parte delas, juntada no Doc. 5.



DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No Doc. 2 segue relatório das atividades desenvolvidas, as quais, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Preliminarmente informamos que, segundo a legislação local¹ (LC nº 18/2005, alterada pela LC 103/2016), o Presidente do Regime de Previdência é eleito pelos Conselheiros (eleitos e indicados), pelo período de dois anos, permitidas reeleições sucessivas ou alternadamente.

A remuneração do servidor eleito para ocupar o cargo de Presidente do SEPREM-RG, a partir de 2017, passou a ser responsabilidade da Entidade de Previdência, conforme LC 121/17. Além disso, o Presidente da Entidade faz jus à gratificação de 01 (um) salário mínimo mensal (Art. 43 da LC 18/2005 c/c art.1º da LC 121/2017).

Conforme dispõe o item “a”, do § 1º, do artigo 40 da Lei Complementar nº 18/2005, o Presidente deve “possuir 2º grau completo”, no entanto, tal nível de escolaridade, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Em nossos cálculos não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não houve remuneração dos Conselhos durante o exercício de 2019.

Verificamos a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

¹ Doc. 5.



A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com a sua Lei de Criação e Estatuto Social, são órgãos da Entidade:

A.2.1- CONSELHO FISCAL

Não restou comprovada a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Fiscal, uma vez que, requisitada a informação (item 1 da Requisição RRB nº 21/2020 - Doc. 4), o SEPREM se restringiu a informar que *“o conselho de administração é o responsável pela aprovação das contas do Seprem e que ainda não se reuniu para aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2019, logo a situação volte ao normal referente a realização de reuniões, será colocado em pauta a aprovação das demonstrações financeiras de 2019”* (Doc. 6).

O órgão apresentou, conforme doc. 7 – pág. 1, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal.

Os membros do Conselho Fiscal, segundo a legislação local (artigo 22 da Lei Complementar nº 18/2005 – Doc. 5 – pág. 7), são eleitos / nomeados segundo os seguintes critérios:

- 1 - Dois funcionários estatutários, sendo um indicado pelo Executivo e outro pelo Legislativo;
- 2 - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais e autárquicos;
- 3 - Cinco suplentes, sendo um indicado pelo Executivo, um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do item anterior.

Conforme Doc. 8, em **2019**, o Conselho Fiscal foi formado por apenas quatro (4) membros, devido à falta de nomeação de representante pela Câmara Municipal.

Ainda durante **2019**, o Conselho Fiscal não contou com representante indicado pelo Poder Legislativo, mesmo após ser notificado por ofícios do RPPS (Ofícios SEPREM 59/2018 e 6/2017 – Doc. 9 – págs. 1 e 3), o Legislativo Municipal permaneceu inerte em sua obrigação de indicar.

Assim verifica-se que durante todo exercício de **2019**, a formação do Conselho Fiscal não atendeu a quantidade e representatividade prevista na legislação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Observamos pela documentação apresentada (Doc. 7 – pág. 1) que o Sr. Paulo Cesar Portela, CPF nº 287.226.168-02 cuja nomeação no Conselho Fiscal foi originária de eleição e nomeação pelo prefeito, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

As Demonstrações Financeiras não foram aprovadas, conforme se depreende da declaração da Origem, tendo em vista o cenário decorrente da pandemia (Doc. 6).

As aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.

O órgão apresentou, conforme Doc. 7 – pág. 2, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração.

Os membros do Conselho de Administração, segundo a legislação local (artigo 22 da Lei Complementar nº 18/2005 – Doc. 5 – pág. 7), são eleitos / nomeados segundo os seguintes critérios:

- 1 - Dois funcionários estatutários, sendo um indicado pelo Executivo e outro pelo Legislativo;
- 2 - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais e autárquicos;
- 3 - Cinco suplentes, sendo um indicado pelo Executivo, um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do item anterior.

No exercício de 2019 o Conselho Administrativo foi formado por apenas 4 membros, devido a falta de nomeação pela Câmara Municipal (Doc. 10), mesmo após ser notificada por ofícios do RPPS (Ofícios SEPREM 59/2018 e 6/2017 – Doc. 9 – Págs. 1 e 3), permaneceu inerte em sua obrigação legal.

Observamos pela documentação apresentada (Doc. 7 – pág. 2) que o Sr. José Antonio Manoel, CPF nº 265.957.958-09 e o Sr. Amarildo Antonio da Silva, CPF 180.104.008-10 cujas nomeações no Conselho foram originárias de eleição, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão



de investimentos do **órgão** (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º § 2º).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O órgão apresentou, conforme Doc. 11, o nome e qualificação do membro do Comitê de Investimentos.

Os membros do Comitê de Investimentos, segundo a legislação local (§ 4º, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 29/2019 – Doc. 12 – pág. 2), são indicados segundo os seguintes critérios:

- 1 – um indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2 – um indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores e;
- 3 – um indicado pelo Conselho Administrativo da Autarquia.

Salientamos que no período 01/01/2019 a 04/07/2019 o Comitê de investimentos era regulamentado pelo Decreto Municipal nº 23/2015 (Doc. 41). Porém, nesse período não havia formação do referido Comitê, conforme exposto a abaixo.

Conforme certidão anexa (Doc. 13), no exercício de 2019 até a data de 21/10/2019, não foi formado o Comitê de Investimentos, e a partir desta data foi indicado pelo Conselho Administrativo do SEPREM, o membro Fábio Lino Anadão, que possui certificação CPA-10.

Deste modo, a partir dessa data até o presente momento, o Comitê funciona em desacordo com a legislação local e possui apenas um membro, devido à falta de nomeação pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal, conforme certidão anexada aos autos (Doc. 14).

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que o membro do Comitê possui experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão.

O Comitê de Investimentos previsto² não está devidamente implementado e não está atendendo aos seguintes requisitos:

	SIM	NÃO	PREJ
Certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (conforme alínea “e” do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11 – incluída pela Portaria MPS 440 de 09/10/13).			X ³

² De acordo com o Decreto Municipal nº 29, de 05/07/2019 (Doc. 12).

³ O Comitê de Investimentos possui apenas um membro, contrariando o disposto no art. 3º, do Decreto Municipal nº 29/2019 (Doc. 12 – pág. 1), que prevê uma composição mínima de três membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Há previsão de composição e forma de representatividade.	X		
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.			X ³
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias.	X		
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	X		
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas.	X		

Informamos que no período 01/01/2019 a 04/07/2019 o Comitê de investimentos era regulamentado pelo Decreto Municipal nº 23/2015 (Doc. 41) e também não atendia às disposições da Portaria MPS 519 de 24/08/11. Tal desatendimento já havia sido relatado pela fiscalização no exame das contas do exercício 2018 (TC-2717.989.18-0).

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçadas. Contudo, conforme resposta prestada ao quesito 152 (Investimentos e Comitê de Investimentos) do IEG-PREV, não há registro das deliberações do comitê de investimentos em atas.

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, na pessoa de Sérgio Luis Cassari, CPF nº 089.845.398-48 é habilitado para esse fim (certidão e certificado - Docs. 15 e 16).

Não há norma que estabeleça os responsáveis pelas autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR). Em 2019, as APR's foram assinadas pelos seguintes servidores, conforme declaração anexa (Doc. 34):

- **Nome: Sergio Luis Cassari**
RG: 18.951.429-2
CPF: 089.845.398-48
Endereço Completo: Rua São Judas Tadeu, nº 130 – Jd. Emilia, Ribeirão Grande – SP – CEP 18.315-000.
Cargo: Fiscal de Tributos
Período de Atuação: 01/2019 a 12/2020
- **Nome: Juliano Carlos Anadão**
RG: 7.146.597
CPF: 779.429.738-91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Endereço Completo: Rua Francisco Silverio Ferreira, nº 244,
Centro – Ribeirão Grande – SP – CEP 18.315-000

Cargo: Professor de Educação Física

Período de Atuação: 01/2019 a 12/2019

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	3.487.540,00	1.332.065,29	-61,81%	48,75%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	1.273.960,00	1.400.267,09	9,91%	51,25%
Subtotal das Receitas	4.761.500,00	2.732.332,38		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	4.761.500,00	2.732.332,38		100,00%
Déficit de arrecadação		2.029.167,62	-42,62%	74,27%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	2.769.000,00	1.732.864,44	-37,42%	99,66%
Despesas de Capital	1.035.000,00	5.938,73	-99,43%	0,34%
Reserva de Contingência	957.500,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Subtotal das Despesas	4.761.500,00	1.738.803,17		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	4.761.500,00	1.738.803,17		100,00%
Economia Orçamentária		3.022.696,83	-63,48%	173,84%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	993.529,21		36,36%

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



2018	Superávit de	R\$	2.598.404,80	62,57%
2017	Superávit de	R\$	2.809.822,37	65,53%
2016	Superávit de	R\$	4.115.937,15	75,78%

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	28.985.424,60	33.076.593,03	14,11%
Econômico	2.794.677,48	4.422.354,09	58,24%
Patrimonial	6.571.099,48	11.004.553,57	67,47%

Peças Contábeis (Doc. 3).

Ressalte-se, todavia, que foram apuradas incorreções nas evidenciações contábeis, conforme informado nos itens deste relatório, relacionados abaixo:

- **Item B.1.3.1. PARCELAMENTOS:** valor registrado na conta de parcelamento e conta de créditos previdenciários inscritos estão incorretos;
- **Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:** não foram registradas as obrigações da Entidade em relação ao recolhimento patronal e do déficit atuarial;
- **Item B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS:** não foram registradas as obrigações da Entidade em relação ao recolhimento patronal e do déficit atuarial;

Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar as obrigações e direitos do Órgão, denotando **descontrole** do patrimônio público, o que compromete os resultados apurados, além de incidir na falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Os lançamentos e registro das receitas podem ser assim resumidos:

RECEITAS	2017	2018	2019
Patronal	536.675,71	463.702,16	1.413.229,64
Segurados	1.114.655,21	891.701,33	857.022,17
Compensação previdenciária			
Rendimentos de aplicações	2.601.921,82	2.759.268,04	-
Parcelamento de dívidas	17.729,63		434.430,61
Aportes			
Outras	16.724,32	38.264,59	27.649,96
Total	4.287.706,69	4.152.936,12	2.732.332,38

Balancete da Receita (Doc. 17).

Conforme quadro acima, não houve a contabilização do retorno dos investimentos em 2019, como receita orçamentária, em atendimento ao disposto no Comunicado SDG nº 30/2018.

Ressalta-se que a Prefeitura deixou de repassar a parte patronal do auxílio-doença e licença-maternidade desde junho de 2017, agindo da mesma forma durante todo o exercício de 2019 e em 2020 até nossa fiscalização (Doc. 35).

Em relação à licença-maternidade suas contribuições estão previstas no artigo 12, § 1º da Lei Complementar nº 18/2005 (Doc. 5 – pág. 4).

Quanto ao auxílio-doença, de acordo com o § 2º do artigo 29 da Orientação Normativa SPPS Nº 02/2009 (Doc. 36 – pág. 9):

O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente (grifo nosso).

Nesse sentido, a lei de benefícios de Ribeirão Grande (Lei Complementar nº 18/2005⁴), no art. 12, §1º, não relaciona o auxílio-doença na base de cálculo de contribuição do ente, porém a lei não o exclui

⁴ Doc. 5 – pág. 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



expressamente, o que gera insegurança jurídica quanto ao regime aplicável em relação à contribuição patronal sobre o valor pago a título de auxílio-doença.

Conforme resposta prestada no quesito 126 do IEG-PREV, o Município não possui direito de receber compensação previdenciária do INSS.

Tal fato se deve por o Instituto não estar em situação de regularidade perante a Previdência (Item D.7 do presente relatório).

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos a receber, informados no quesito 124.3 (Geral) do IEG-PREV:

Saldo do exercício anterior	R\$ 602.504,98
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ 1.895.648,21
(-) Recebimentos no exercício	R\$ 434.430,61
(+) Reparcimentos no exercício	
(=) Saldo final do exercício	R\$ 2.063.722,58

Planilha encaminhada pela Origem no item 124.3 do IEG PREV anexada aos autos (Doc. 18 – pág. 10).

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, contudo não tem efetuado adequadamente os registros contábeis em relação a tais direitos, conforme demonstrado abaixo:

- a) O parcelamento do quadro acima não foi devidamente registrado no Balanço Patrimonial do SEPREM.

Verifica-se no balancete do Órgão (Doc. 18 – pág. 1) que a conta contábil 1.2.1.1.2.06.04 “CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS – PATRONAL” encerrou 2018 com o saldo de R\$ 1.743.284,16, contudo o valor de parcelamentos ao final de 2018 era de R\$ 602.504,98 conforme informado no quadro acima.

- b) Os valores das contribuições pendentes de pagamento (Dívida Ativa) não estão registrados corretamente no Balanço Patrimonial do SEPREM (Doc. 3 – pág. 4), o qual registra direitos a receber no valor de R\$ 2.082.779,21 no “Realizável a Longo Prazo” do exercício 2019, enquanto o quadro acima demonstra um saldo final de parcelamentos a receber no valor de R\$ 2.063.722,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar os direitos do Órgão, além de incidir na falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a entidade deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Quanto ao ente federativo com obrigações em atraso (Prefeitura), este as tem lançadas incorretamente em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS, na importância de R\$ 2.082.779,21 (Doc. 18 – pág. 2) em relação ao valor apurado no quadro acima no montante de R\$ 2.063.722,58.

Além disso, verificamos que as obrigações atrasadas da Prefeitura referentes às competências 04 a 13/2017 e 01 a 13/2018, foram objeto de parcelamento no início do ano 2019, baseado na Lei Municipal nº 1.288/2018 (Doc. 22 – pág. 9), conforme Termo anexado aos autos e discriminado a seguir:

Número do Acordo	Objeto	Valor	Qtd. Parcelas
73/2019 Doc. 18 – págs. 3/9	Valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 04/2017 a 13/2018 .	R\$ 1.895.648,21	60

Informamos que, no exercício fiscalizado, as parcelas devidas dos parcelamentos foram pagas.

Por fim não identificamos pagamentos ou parcelamentos do ente federativo (Prefeitura), referente aos valores patronais sobre os auxílios doença e maternidade conforme abordado no item B.1.3 deste relatório.

B.2 - OUTRAS DESPESAS

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Informamos que o número de segurados do regime em 31 de dezembro de 2019 era de 330 segregados conforme tabela abaixo (Doc. 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



	2019
ATIVOS*	262
INATIVOS	40
PENSIONISTAS	26
OUTROS**	2

*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

**Servidores ativos que estejam desfrutando de algum benefício junto ao RPPS (ex. auxílio doença)

Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas da Entidade:

Exercícios das Remunerações	2016	2017	2018
Remuneração (civis e militares)	11.269.609,92	9.147.704,93	10.478.612,21
Exercícios das Desp. Adm.	2017	2018	2019
Despesas administrativas: total	198.441,79	249.696,14	257.576,17
Percentual apurado	1,76%	2,73%	2,46%

- Remuneração 2018 (Doc. 20).
- Despesas (liquidadas) conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias Audesp (Doc. 21) mais ajuste referente à contribuição patronal e do déficit atuarial não contabilizados pela Origem (R\$ 238.926,40 + R\$ 18.649,77 = R\$ 257.576,17), conforme apontado no item B.2.3. do presente relatório.

A Entidade em tela não realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Por prudência, para preenchimento do quadro acima foi utilizado o maior valor de despesas administrativas, com base no valor liquidado registrado no sistema AUDESP, acrescido das contribuições patronal e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



déficit atuarial não contabilizadas pela Origem, conforme apontado no item B.2.3. do presente relatório.

B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Constata-se que o recolhimento dos encargos sociais não foram efetuados.

Conforme balancete da Receita (Doc. 22 – págs. 1/5), verificamos que não foram efetuados recolhimentos dos encargos sociais referentes às **obrigações patronais e ao déficit técnico atuarial** pelo SEPREM, durante o exercício em exame, num total de R\$ 18.649,77.

Total de Salários dos servidores do SEPREM (Base de Cálculo) ¹	Alíquota do Servidor ²	Valor do Servidor ³ (recolhido)	Alíquota Patronal ²	Valor Patronal	Alíquota do Déficit 2018 ²	Valor do Déficit
R\$ 95.885,72 ⁵	11%	R\$ 11.062,79	13,45%	R\$ 12.896,63	6%	R\$ 5.753,14

1. Doc. 22 – págs. 6/8
2. Certidão do SEPREM - Doc. 23.
3. Balancete da Receita - Doc. 22 – pág. 1.

Vale ressaltar que a despesa sequer chegou a ser registrada na contabilidade da Entidade.

Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar as obrigações do Órgão, além de incidir na falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a entidade deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Salienta-se que tais valores foram adicionados às despesas administrativas do Instituto, conforme **item B.2.2.**, do presente Relatório.

⁵ Valor acumulado das fichas financeiras menos Licença-Prêmio em pecúnia, férias em pecúnia e 1/3 de férias (Doc. 22 – págs. 6/8).



B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Examinamos, por amostragem, as despesas efetuadas no exercício e constatamos a sua regularidade quanto ao aspecto formal.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação dos recursos atinentes a tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Sistema Audesp – fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Constatamos a celebração de ajuste com a empresa:

01	<u>Contrato n.º:</u>	02/2019 (Doc. 24) e Anexos (Doc. 25)
	<u>Data:</u>	25/01/2019
	<u>Contratada:</u>	Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.
	<u>CNPJ:</u>	11.340.009/0001-68
	<u>Valor:</u>	R\$ 6.960,00 anual, sendo 580,00 mensais.
	<u>Objeto:</u>	Serviços de consultoria financeira
	<u>Prazo:</u>	12 (doze) meses
	<u>Licitação ou dispensa:</u>	Dispensa 1/2018 ⁶
	<u>Registro CVM:</u>	Sim

Os relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado (Doc. 27) não estão em conformidade com o objeto da contratação, não fornecendo análises adequadas e individualizadas da rentabilidade dos fundos de investimento Conquest Empresas Emergentes FIP e AQ3 Renda FII.

⁶ Declaração (Doc. 26).



C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação dos contratos.

PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, constatamos falhas nos registros contábeis do Órgão, conforme anotado nos itens B.1.2, B.1.3.1, B.2.2, B.2.3 e D.5 do presente relatório.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Verificamos falta de fidedignidade nas informações enviadas ao sistema Audesp, conforme apontado nos itens B.1.2, B.1.3.1, B.2.2 e B.2.3 e D.5.

D.3 - PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.5 - ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime: considerando que foi realizada avaliação atuarial 2018 - data-base 2017 (Doc. 28 – págs. 1/39), entretanto ainda não há avaliação atuarial de 2019 e 2020 (Doc. 29):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor R\$
2020	Déficit / Superávit	Não disponível
2019	Déficit / Superávit	Não disponível
2018	Déficit	15.099.693,36
2017	Déficit	15.918.851,62

Em resposta ao quesito 135 do IEG-PREV, não houve propostas de implementação de plano de amortização do déficit atuarial.

Conforme respostas prestadas aos quesitos 171 e 173 do IEG-PREV, o último recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas foi realizado há mais de 5 anos.

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2018 (Data focal 31/12/2017):

	Descrição	Implementado	
		Sim	Não
a)	Necessidade de realização de compensação previdenciária ⁷		x
b)	Ajuste na contribuição do ente que deve passar de 13,45% para 13,69% ⁸		x
c)	Ajuste no plano de equacionamento do déficit, pelo período de 31 anos, começando em 2018 com 5% e subindo gradativamente, chegando a 18,14% em 2048 ⁹ .		x ¹⁰

Apuramos que no exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial (Doc. 31).

Em virtude do prazo estabelecido pela Secretaria de Previdência – Ministério da Economia para a entrega do DRAA até 31/07/2020, o RPPS, até a data da fiscalização, não tinha disponível a avaliação atuarial de 2020 (Data focal 31/12/2019), restando prejudicada a análise das inconsistências do DRAA entregue à SPPS em 2020, bem como, da situação atuarial atualizada do RPPS.

⁷ Doc. 28 – pág. 32.

⁸ Doc. 28 – pág. 17.

⁹ Doc. 28 – págs. 30/31.

¹⁰ Doc. 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Não obstante, vale ressaltar os seguintes desacertos que afetam a DRAA - data focal 31/12/2019, sendo eles:

No balanço patrimonial de 2019 foi utilizada a provisão matemática previdenciária do ano de 2014 (Conforme Balanço Patrimonial de 2014 - Doc. 28 – págs. 40/41 e Doc. 3 – pág. 5), que não representa a situação atuarial do Município no fim do exercício.

Conforme apresentado na avaliação atuarial de 2018 (referente ao exercício de 2017), a provisão matemática prevista foi de R\$ 41.761.509,29¹¹, por sua vez, a provisão utilizada pela Origem, no Balanço Patrimonial de 2019, foi de R\$ 24.164.493,81 (Doc. 3 – pág. 5).

O Ativo de 2019 é maior que o de 2014, portanto a situação líquida superavitária de 2019 não representa a posição real da Origem. A não utilização da provisão matemática previdenciária mais recente torna artificial qualquer análise da situação patrimonial dos exercícios de 2015 e seguintes.

Ademais, a utilização de registros ultrapassados corrompe a análise do resultado atuarial do período, representado pela diferença entre a provisão matemática previdenciária e o ativo real líquido¹².

Pela análise do balanço patrimonial de 2019 existe superávit atuarial, considerando que foi utilizada provisão matemática de 2014, que, novamente, ressalta-se, não representa a situação real do Órgão em 2019.

Nesse sentido, caso fosse utilizado o valor de provisão matemática estipulada na avaliação atuarial de 2018, encontrar-se-ia o déficit atuarial de R\$ -6.589.471,07, em contraponto ao artificial superávit de R\$ 11.007.544,41 apresentado a partir da análise do Balanço Patrimonial de 2019.

Por conseguinte, a ausência de informações claras sobre o déficit atuarial prejudica a elaboração de lei municipal atualizada que compreenda as medidas para redução do déficit, posto que a Lei Municipal 1.164/2014 (Doc. 5 – págs. 28/29) não atende a situação atual do regime de previdência de Ribeirão Grande.

Quanto à execução da supracitada norma, verifica-se que não houve contribuição por parte da própria Entidade de Previdência referente à alíquota de amortização do déficit atuarial (Doc. 22 – págs. 1/4).

¹¹ Valor corresponde a soma da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos e da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (Doc. 28 – págs. 24/25).

¹² Ativo real líquido é o somatório da carteira atual de ativos capitalizados (R\$ 33.089.259,01) e créditos a receber do ente federativo (R\$ 2.082.779,21). Por sua vez, o resultado atuarial (R\$ 11.007.544,41) corresponde à subtração entre o ativo real líquido (R\$ 35.172.038,22) e a provisão matemática (24.164.493,81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Essas irregularidades transcendem o prejuízo à análise dos documentos da Origem, afetando igualmente a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, devido ao fato de que o Anexo de Metas Fiscais compreende avaliação da situação atuarial, conforme art. 4º, inc. IV, da Lei Complementar 101/2000.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Na extensão da nossa amostragem, não constatamos desorganização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com declaração emitida pelo gestor do RPPS e relatório emitido pela empresa de consultoria (Doc. 32 e Doc. 27 – pág. 48), a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de **10,53%**.

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/18 era de R\$ **28.817.816,33** e em 31/12/19 era de R\$ **33.089.259,01** e que, segundo dados fornecidos pelo Regime, o resultado positivo foi da ordem de R\$ **3.096.802,32** (Doc. 32 e Doc. 27 – pág. 48).

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12/19 (Doc. 33):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



A Investimento do RPPS:	Valores
Segmento de Renda Fixa	31.088.647,14
Segmento de Renda Variável	1.183.903,45
Segmento em Imóveis	816.708,42
Títulos e Valores Mobiliários	
Investimentos com Taxa de Administração	
Total de Investimentos	33.089.259,01
B Provisão:	
Provisão para Perdas em Investimentos	

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 atualizada.

Na análise do balanço do exercício de 2016 (Doc. 38 – pág. 145.), foi constatado que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento houve reunião do Comitê de Investimentos devidamente registrada em atas para análise dos investimentos propostos.

Verificamos que não houve aplicações em novos fundos de investimento nos exercícios de 2017 (TC-2389.989.17), 2018 (TC-2717.989.18) e 2019 (Doc. 37).

Os seguintes fundos apresentaram rentabilidade negativa em 2019:

- **Conquest Fundo de Investimento em Participações – CNPJ nº 10.625.626/0001-47 (-0,34%¹³)**

Conforme regulamento vigente a partir de 26/09/2018 (Doc. 38 – págs. 2/41), o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado com prazo de duração de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogável por mais 4 (quatro) anos segundo orientação do Gestor e mediante aprovação em Assembleia Geral (art. 1º).

A alienação de Valores Mobiliários integrantes da Carteira do Fundo deve observar o período de carência de um ano (art. 35, §3º), o que dificulta uma gestão ativa, devido ao fato de obrigar o fundo a permanecer com o investimento mesmo que em queda, ou perder a oportunidade de alienar ativos com boa valorização.

¹³ Doc. 38 – pág. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Destaca-se que 90% do patrimônio do fundo deve ser composto de ações, debêntures ou bônus de subscrição (art. 26, inc. I) e que 100% dos recursos do Fundo podem ser concentrados na mesma empresa (art. 26, inc. III). Sendo assim, uma eventual queda do investimento concentrado comprometeria integralmente a rentabilidade do fundo.

O fundo opera sob o código FCCQ11 na Bovespa e é suscetível a preço que o mercado pagar. Possui baixa liquidez por se tratar de um fundo em desenvolvimento, pois emprega seus recursos em empresas emergentes, o que reduz a atratividade para investidores conservadores. Seu valor de negociação, em 31/12/2019, por cota era de R\$ 5,00¹⁴.

Caso a Entidade Previdenciária conseguisse vender por R\$ 5,00 suas cotas em 31/12/2019, receberia o valor de R\$ 593.939,95 totalizando perda de R\$ 406.060,05 em relação ao valor inicialmente investido de R\$ 1.000.000,00.

Observa-se que a Origem registra o valor do investimento em R\$ 789.325,40¹⁵. Nesse sentido, não foi constituída conta de ajuste de perdas estimadas, conforme orientação do item 16 da IPC 09, formulada pela STN, que determina que o ente deverá efetuar o registro do ajuste para perdas estimadas em investimentos do RPPS de acordo com a estimativa para o período, quando houver uma evidência objetiva de perda no valor recuperável de um investimento.

Considerando a significativa diferença entre o valor registrado pela contabilidade do órgão e aquele negociado em bolsa, pelo princípio da Prudência, deveria a Origem proceder ao registro pela melhor estimativa de recuperabilidade do investimento, por meio de conta redutora do ativo investido.

O SEPREM informou, conforme Declaração juntada aos autos (Doc. 43), que em 2019 não teve acesso aos balanços e demonstrativos contábeis das empresas que compõe os ativos do fundo “Conquest Fundo de Investimentos em Participações Empresas Emergentes”, demonstrando dificuldade de obter informações para acompanhar o resultado desse ativo.

Ressalta-se que, conforme abordado no relatório do balanço do exercício de 2016¹⁶, a escolha do fundo foi sugerida pela empresa de

¹⁴ Dados do Ibovespa (Doc. 38 – pág. 42).

¹⁵ Doc. 38 - pág. 137 (avaliação atuarial 2018 - data-base 2017, por não haver avaliação atuarial de 2019 e 2020 (Vide item D.5 deste relatório).

¹⁶ Doc. 38 – pág. 145.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



consultoria Price e a Origem não se informou suficientemente sobre o regulamento do fundo Conquest quanto às taxas aplicáveis e sobre a rentabilidade esperada.

Agrava a situação do Fundo a condenação a integralizar o capital de duas empresas, uma dívida de R\$ 114.060.000,00, com atualização pela taxa Selic desde junho de 2011 (Doc. 38 - págs. 147/149).

Considerando o perfil conservador do órgão, demonstrado pela carteira quase inteiramente composta de fundos de investimento em renda fixa, verifica-se que a aplicação no Fundo Conquest não se coaduna com a política de investimentos da Origem, causando alta exposição, com grande risco de perdas.

Vale dizer que com as alterações implantadas pela Resolução CMN nº 4695, de 27/11/2018 (Doc. 38 – págs. 153/162), passaram a ser exigidos maiores requisitos para que prestadores de serviços possam gerir ou administrar fundos de investimentos nos quais os RPPS aplicam seus recursos.

Diante disso, a CVM em conjunto com a SRPPS emitiu uma lista exaustiva de instituições elegíveis e enquadradas a prestar serviços para fundos com cotistas RPPS (Doc. 38 – págs. 163/166), contudo, a administradora do fundo, Índigo Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, que tem o mesmo CNPJ da Foco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ 00.329.598/0001-67), não se encontra enquadrada nas novas exigências.

- **AQ3 Renda Fundo de Investimento Imobiliário – CNPJ nº 14.069.202/0001-02 (-5,92%¹⁷)**

O fundo AQ3 RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO possui risco relacionado à liquidez, pois foi constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate convencional de suas cotas. Tal espécie de fundo de investimento encontra pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo ser difícil para o investidor realizar a negociação de suas cotas no mercado secundário, inclusive correndo o risco de permanecer indefinidamente com as cotas adquiridas.

A baixa liquidez é demonstrada tendo em vista que o papel (AQ3 RENDA FDO INV IMOB – FII) não teve negociação no mercado no período

¹⁷ Doc. 38 – págs. 167/202.



selecionado, dezembro/2019 (Doc. 38 – pág. 203)¹⁸.

O Fundo atualmente está em fase de investimentos, portanto não tem distribuído rendimentos, conforme aviso aos cotistas de 30/12/2019 (Doc. 38 – pág. 204). A ausência de recebimentos periódicos não colabora para a manutenção do pagamento dos benefícios pelo SEPREM.

Sem fluxo de caixa constante, o crescimento do patrimônio do fundo AQ3 depende da improvável valorização dos imóveis e investimentos que compõem a carteira, o que torna o investimento sobremaneira especulativo e não se coaduna com a expectativa de rentabilidade desejável para a carteira de uma entidade de previdência.

Ressalta-se que, conforme apontado no relatório do TC-1591.989.16 (Doc. 38 – pág. 145), o fundo AQ3, de administração da Foco DVTM, também foi indicação da consultoria Price.

- **Indícios de possível inconsistência contra o mercado de capitais**

Verificou-se que os investimentos dos fundos AQ3 e Conquest integram um sistema com indícios de possível inconsistência, caso venham a ser confirmados, contra o mercado de capitais. A estrutura está demonstrada no organograma elaborado pela fiscalização (Doc. 39 - pág. 1).

O Fundo Aquilla FII possui na carteira¹⁹ participação em dois fundos imobiliários, Firenze FII e AQ3 Renda FII, e também em duas incorporadoras de imóveis, Agera e Queimados III.

No Fundo Firenze²⁰ consta investimento em uma incorporadora de imóveis denominada Queimados II. O fundo também investe em outro fundo imobiliário, São Domingos²¹, este por sua vez investe em cotas do Fundo AQ3 Renda FII.

No fundo AQ3 Renda FII²² há investimentos na incorporadora denominada Queimados Negócios Imobiliários e Agera. Também constam na carteira de AQ3, investimentos em dois imóveis: um em Nova Iguaçu-RJ, onde

¹⁸ Informações do site:

http://bvmf.bmfbovespa.com.br/SIG/FormConsultaNegociacoes.asp?strTipoResumo=RES_NEGOCIACOES&strSocEmIssora=ARFI&strDtReferencia=12-2019&strIdioma=P&intCodNivel=1&intCodCtrl=100 (acessado em 28/05/2020).

¹⁹ Com base nas informações estruturadas (Doc. 39 - págs. 2/5).

²⁰ Com base nas informações estruturadas (Doc. 39 - 6/9).

²¹ Com base nas informações estruturadas (Doc. 39 - págs. 10/13).

²² Com base nas informações estruturadas (Doc. 39 - págs. 14/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



está instalada a sede da empresa IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA²³, e outro em Taubaté, onde está instalada filial da empresa Globaltex²⁴, ambas possuem participação da Diamond Participações S.A. que por sua vez possui 99,99% de seu capital social pertencente ao Fundo Conquest (Doc. 39 – pág. 31).

Observou-se que os quadros societários das incorporadoras Agera e Queimados, em todas suas nomenclaturas, apresentam sócios em comum²⁵.

Por sua vez, a entidade gestora e a administradora dos fundos AQ3 Renda FII, Aquilla FII e Firenze FII são as mesmas, AQ3 Asset Management (agora com novo nome de Reditus Investimentos Ltda²⁶) e Foco DTVM, respectivamente²⁷.

Destaca-se que, o quadro societário da gestora AQ3 Asset Management (agora Reditus Investimentos Ltda) é composto por sócios das incorporadoras Agera e Queimados, em todas suas nomenclaturas. Também cabe ressaltar que o Fundo Conquest também é administrado pela Foco DtvM.

Tudo considerado, verificam-se diversas irregularidades em todas as aplicações dos fundos de investimento supracitados, especialmente por configuração de conflitos de interesses, pois os administradores e gestores têm conduzido aplicações que beneficiam seus próprios negócios, como se observa na exploração imobiliária do fundo AQ3 Renda FII, que sedia indústrias investidas no fundo Conquest.

Igualmente, há irregularidade por investimento indireto em cota de fundos do mesmo administrador e gestor, tendo em vista a aquisição em sequência de cotas de fundos de emissão do mesmo administrador.

A Instrução CVM 472/2008²⁸ veda as condutas de operações com conflito de interesse, art. 35, inc. IX, e investimento em cotas do próprio fundo, art. 35, inc. VI.

O prejuízo decorrente destas operações é considerável, tendo em vista que, ao investir em diversos fundos do mesmo administrador e gestor, estes se beneficiam de uma cadeia de taxas de administração e performance.

²³ Base cadastral da receita (Doc. 39 - pág. 19).

²⁴ Base cadastral da receita (Doc. 39 - pág. 20).

²⁵ Consulta ao site www.cnpjreceita.com (Doc. 39 – pág. 39).

²⁶ A AQ3 Asset Management Ltda alterou seu nome para Reditus Investimentos Ltda, a empresa está inscrita no CNPJ nº 08.964.545/0001-20 e alterou seu quadro societário permanecendo nele apenas parte dos sócios. Consulta ao site <https://cnpj.rocks> (Doc. 39 – págs. 41/46).

²⁷ Com base nas informações do Ministério da Previdência Social (Doc. 39 - págs. 52/53).

²⁸ Doc. 39 – págs. 63/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Nesse sentido, em 2018 a instituição Anbima condenou²⁹ a Foco DTVM com multa e proibição do uso de selo Anbima, em virtude de configuração de conflito de interesses.

Também o Ministério da Previdência em 2018³⁰ restringiu a negociação de todos os fundos supracitados da gestora AQ3 Asset Management e vedou a aquisição de cotas do Fundo Conquest/Foco.

Tudo considerado, há potencial indício de que os recursos do SEPREM e de outras entidades previdenciárias, entre elas as do Município de Porto Velho e a do Estado do Tocantins, fossem utilizados para atender interesses escusos, em descumprimento às regras da Comissão de Valores Mobiliários, gerando considerável prejuízo, demonstrados pelas significativas quedas de rentabilidade em 2019 acima apresentadas.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Não há Certificado de Regularidade vigente, emitido pela Secretaria de Previdência Social (Doc. 40).

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, não constatamos o desatendimento da Lei Orgânica.

Quanto às Instruções vigentes do TCESP, verificamos desatendimento em razão da ausência de fidedignidade (item D.2 deste relatório).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2019, a Entidade de Previdência não descumpriu as recomendações deste Tribunal.

D.9 - JULGAMENTO DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

²⁹ Doc. 39 – págs. 66/67.

³⁰ Doc. 39 – págs. 52/53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



Exercício	Número do Processo	Decisão
2018	TC-2717.989.18	Em trâmite
2017	TC-2389.989.17	Em trâmite
2016	TC-1591.989.16	Irregular ³¹
2015	TC-5283.989.15	Em trâmite
2014	TC-1527.026.14	Irregular ³²

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- Nível de escolaridade para exercício da presidência, em princípio, é incompatível com a atividade.

2. Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Não restou comprovada a aprovação das demonstrações financeiras pelo Conselho Fiscal;
 - Formação do Conselho Fiscal não atendeu a quantidade e representatividade prevista na legislação local;
 - Membro do conselho fiscal possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão.

3. Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- As demonstrações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração;
 - A formação do Conselho Administrativo não atendeu à representatividade prevista na legislação local;
 - Membros do Conselho Administrativo possuem experiência profissional e

³¹ Transitado em Julgado em 07/02/2020.

³² Transitado em Julgado em 18/06/2019.



conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

4. Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Até a data de 21/10/2019, não havia sido formado o Comitê de Investimentos;
- Foi indicado apenas um membro para o Comitê de Investimentos, em desacordo com a legislação local;
- A formação do Comitê de Investimentos não atendeu à representatividade prevista na legislação local;
- O Comitê de Investimentos não está devidamente implementado e não atende aos requisitos da Portaria MPS nº 519/2011;
- Não há registro das deliberações do comitê de investimentos em atas;
- Não há norma que estabeleça os responsáveis pelas autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR).

5. Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Inconsistências contábeis.

6. Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A Prefeitura deixou de repassar a parte patronal do auxílio-doença e licença-maternidade desde junho de 2017, agindo da mesma forma durante todo o exercício de 2019 e em 2020 até a data da fiscalização;
- O Município não possui direito de receber compensação previdenciária do INSS.

7. Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- Falha na contabilização dos parcelamentos de contribuições a receber e da Dívida Ativa.

8. Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- A despesa administrativa ultrapassou o limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS;
- Ajuste realizado na despesa administrativa referente a encargos sociais não recolhidos e não contabilizados;
- Valor apresentado como despesas administrativas diverge dos dados informados ao sistema Audesp.



9. Item B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Não foram efetuados recolhimentos dos encargos sociais referentes às obrigações patronais e ao déficit técnico atuarial pelo SEPREM.

10. Item C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

- Os relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado não estão em conformidade com o objeto da contratação, não fornecendo análises adequadas e individualizadas da rentabilidade dos fundos de investimento Conquest Empresas Emergentes FIP e AQ3 Renda FII.

11. Item D.1 - LIVROS E REGISTROS

- Falhas nos registros contábeis do Órgão.

12. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema Audeps.

13. Item D.5 – ATUÁRIO

- Ausência de avaliação atuarial de 2019 (referente a 2018);
- Não houve propostas de implementação de plano de amortização do déficit atuarial;
- O último recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas foi realizado há mais de 5 anos;
- Ausência de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial de 2018 (referente a 2017);
- Utilização de provisão matemática previdenciária de 2014 no Balanço Patrimonial de 2019;
- Déficit atuarial foi omitido, tendo em vista a utilização da provisão matemática previdenciária desatualizada;
- Não houve contribuição por parte da própria Entidade de Previdência referente à alíquota de amortização do déficit atuarial.

14. Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Ativos no Fundo Conquest com queda (- 0,34%) em 2019;
- Não constituição de ajuste de perdas estimadas, apesar do baixo valor negociável do fundo Conquest no mercado de valores;
- Ativos no fundo AQ3 com queda significativa (- 5,92%) em 2019;
- Índícios de possível inconsistência, caso venham a ser confirmados, contra o mercado de capitais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16



15. Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Ausência de CRP vigente em 2019.

16. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções do TCESP.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-16.2, Itapeva, em 25 de junho de 2020.

Raul Reges Bemfica
Chefe Técnico da Fiscalização
Substituto